

cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.779

Processo nº. 2009/52731-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 135/2009, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F.M. CORONEL SARMENTO e a SEDUC.

Responsável: Sr. PAULO SÉRGIO TORRES VASCONCELOS – Coordenador à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56 inciso II, c/c o art. 83, inciso VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$35.240,00 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta reais) de responsabilidade do Sr. PAULO SÉRGIO TORRES VASCONCELOS;

II- Aplicar a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época, CPF nº. 208.367.322-00, multa no valor de R\$700,00 (setecentos reais) pela não apresentação do Laudo de Acompanhamento e Conclusão do convênio, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, . Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.780

Processo nº. 2009/53398-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 81/2008 firmado entre o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA RODOVIA PA 140 e a SESP.

Responsáveis: Sr. WALMIR DE ARAÚJO ALVES, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art.61 c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), e aplicar ao Sr. WALMIR DE ARAÚJO ALVES, CPF nº. 031.877.052-00, a multa de R\$-719,00 (setecentos e dezenove reais), pela remessa intempestiva das contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, ser recolhida no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

II- Isentar de penalidade, a Sra. LAURA NAZARETH DE AZEVEDO ROSSETTI, Secretária da SESP a época, conforme defesa oral argüida em plenário desta Corte de Contas.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.781

Processo nº. 2010/50637-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 458/2009, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DE CARAPARU e a SEDUC.

Responsável: Sr. ELCIVAM PAULINO CAVALCANTE, Coordenador à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art.83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012,

I - julgar regulares as contas no valor de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais) e dar quitação ao interessado.

II - aplicar a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época, CPF nº 208.367.322-00, multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo não encaminhamento do Laudo conclusivo do Convênio, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.782

Processo nº. 2013/50283-5

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Auditor convocado Dr. ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto

do Exmo. Sr. Auditor convocado, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria AP nº. 943, de 13/02/2012, que trata da aposentadoria de MARIA DO CARMO ROCHA NEVES, no cargo de Agente de Portaria, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 53.783

Processo nº. 2013/51931-7

Requerente:INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Auditor JULIVAL SILVA ROCHA

Conselheiro Formalizador da Decisão: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (art.191, § 3º, do Regimento Interno)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Exmo. Sr. Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria PS nº. 2515, de 13.06.2012, que trata da Aposentadoria de VALDOMIRO MELO DA COSTA, no cargo de Vigia Ref. 2 lotado na Secretaria de Estado de Educação, dando-se ciência ao interessado desta decisão, com cópia do parecer do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 53.784

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº. 2013/51937-2 – THANIAJARA JUREMA FERREIRA BELO, no cargo de Professor Classe Especial, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 2243 de 18.06.2012;

Processo nº. 2013/51969-0 - VERA LÚCIA DE AVIZ COSTA, no cargo de Professor Classe Especial, Nível J, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 2299 de 21.06.2012;

Relator: Auditor Convocado ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos das propostas de decisões do Exmº. Sr. Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar os Atos de aposentadorias.

ACÓRDÃO Nº. 53.785

Processo nº. 2013/51938-3

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Auditor Dr. JULIVAL SILVA ROCHA

Conselheiro Formalizador da Decisão: LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria AP Nº 2784, de 05/07/2012, que trata da aposentadoria de MARIA ROSA LIRA DE SOUZA, no cargo de Professor, Classe Especial, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 53.786

Processo nº. 2011/50905-0

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Auditora MILENE DIAS DA CUNHA

Conselheiro Formalizador da Decisão: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Exmª. Sra. Auditora, com fundamento no art. 35, Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, indeferir o registro da Portaria RET nº. 489, de 02.01.2014, em consequência, a Portaria nº. 1240, de 01/09/2010, comunicando ao IGEPREV, para que faça cessar o pagamento do benefício, sob pena de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO Nº. 53.787

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2007/53818-0 – ASSOCIAÇÃO INDÍGENA DO POVO ANAMBÉ DO CAIRARI, referente ao Convênio nº. 02/2007-FCV, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), de responsabilidade do Sr. PEDRO PANTOJA ANAMBE, Presidente à época;

Processo nº. 2011/51575-6 – ASSOCIAÇÃO AMAZÔNICA EVANGÉLICA, referente ao Convênio nº. 185/2010-SECULT e Termo Aditivo, no valor de R\$211.000,00 (duzentos e onze mil reais), de responsabilidade do Sr. GILBERTO MARQUES DE SOUZA, Presidente;

Processo nº 2012/51648-1 – INSTITUTO HARPIA DE PESQUISA EM HISTÓRIA NATURAL, referente ao Convênio nº. 014/2012-SECULT, no valor de R\$139.974,00 (cento e trinta e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais), de responsabilidade do Sr. JOÃO APARECIDO GALDINO, Presidente à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 53.788

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº 2009/51362-3 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, referente ao Convênio nº. 120/2008-SEDUC,

no valor de R\$101.373,72 (cento e um mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), de responsabilidade da Sra. ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, Prefeita à época;

Processo nº 2010/50438-0 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM, referente ao Convênio nº. 160/2009-SECULT, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), de responsabilidade da Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, Prefeita à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação às responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 53.789

Assunto: Prestação de Contas.

Processo nº 2011/53164-0 – FUNDAÇÃO NACIONAL DA CULTURA NEGRA E MISCIGENAÇÕES BRASILEIRAS, referente ao Convênio FCPTN nº. 039/2010, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de responsabilidade do Sr. EMÍLIO BERNARDO SALES RAMOS, Presidente;

Processo nº 2012/50765-1 – FUNDAÇÃO NACIONAL DA CULTURA NEGRA E MISCIGENAÇÕES BRASILEIRAS", referente ao Convênio FCPTN nº. 034/2011, no valor de R\$ 175.100,00 (cento e setenta e cinco mil e cem reais), de responsabilidade da Sr. EMÍLIO BERNARDO SALES RAMOS, Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 53.790

Processo nº. 2013/50422-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 024/2011 e termos aditivos firmados entre a SOCIEDADE DE MEIO AMBIENTE DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA e a SETER.

Responsável: Sr. JOACY UBIRATAN SILVA DE BRITO, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 163.136,00 (cento e sessenta e três mil e cento e trinta e seis reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 53.791

Processo nº. 2006/51966-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio 186/2005 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS e a SEDUC.

Responsável: Espólio do Sr. JACOB GUEDES VALENTIM – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$35.828,10 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e dez centavos).

RESOLUÇÃO Nº. 18.620

Processo nº. 2009/51166-1

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os pareceres do Departamento de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, os quais opinam pelo arquivamento dos presentes autos por se tratar de recursos de origem federal;

Considerando o despacho de fl. 199-v da lavra do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Nelson Luiz Teixeira Chaves, no qual acompanha as manifestações do Órgão Técnico e Ministério Público de Contas;

Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata nº. 5.250, desta data;

R E S O L V E, unanimemente:

AUTORIZAR o arquivamento do Processo nº. 2009/51166-1 e a devolução da documentação à Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - FADESP, tendo em vista os recursos objeto da prestação de contas do convênio nº. 107/03 celebrado com a SESP e UFPA se referirem a repasses federais, portanto, não sujeitos à apreciação e julgamento por esta Corte de Contas, conforme atestam o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas.

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 746485

PORTARIA Nº28.861 DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

DESIGNAR o servidor EDUARDO AUGUSTO VIANNA DIAS, Agente Auxiliar de Controle Externo, TCE-AA-305 Classe A, Nível 1, matrícula n.º 0100393, para substituir DILSON VIEIRA DOS